



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013963 - MG (2025/0230163-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEX SANDER SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : IAN RODRIGUES JERONIMO - MG204222
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS (1.179,05 KG DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013963 - MG (2025/0230163-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEX SANDER SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : IAN RODRIGUES JERONIMO - MG204222
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS (1.179,05 KG DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a decisão, da minha lavra, assim ementada (fl. 171):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1.179,05 KG DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida liminarmente.

Nas razões do recurso, o *Parquet* defende a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva sob o argumento de que *se mostra como medida suficiente, proporcional e necessária para se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, uma vez que há denúncias de que o acusado é um menor de idade (corrêu) estaria oferecendo drogas em rede social de enorme alcance, evidenciada pela arrecadação de exorbitante quantidade de drogas (mais de 1kg de maconha!), além de petrechos típicos da traficância - balança de precisão, embalagens diversas e a comprovação de que o acusado estava exercendo o tráfico de forma deliberada, com transações facilitadas via whatsapp* (fl. 189).

Menciona que, *consoante destacado pela Juíza de primeiro grau, além da prova da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e indícios de autoria, a prisão preventiva revela-se necessária para resguardo da ordem pública, sobretudo pela gravidade em concreto do delito e o risco de reiteração delitiva em eventual concessão da liberdade provisória* (fl. 190).

Afirma que, *conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, há nos autos evidências de que, não obstante a sua primariedade, o agravado é contumaz na prática de ilícitos penais, pois diante das informações prestadas pelos policiais militares de que o acusado era o atual responsável pelo tráfico de drogas no bairro e anunciavam a venda via rede social, atingindo um enorme número de pessoas, circunstância essa que demonstra um maior desvalor da sua conduta e periculosidade, como inclusive esse Tribunal Superior admite* (fl. 190).

Defende que, *embora a decisão que ora se agrava tenha sustentado que o contexto reproduzido nos autos possibilita a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, o entendimento firmado por essa Corte Superior admite pacificamente a análise da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas – que pesam em desfavor do agravado na hipótese dos autos – como fundamentação idônea para decretar ou manter sua segregação cautelar, especialmente por ser elemento revelador da gravidade concreta da sua conduta* (fl. 191).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva decretada em desfavor do agravado (fl. 192).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos, visto que amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Conforme destaquei, a despeito de a segregação cautelar se encontrar devidamente justificada, pois o Juízo de piso destacou a quantidade de entorpecentes apreendidos, o agravado, aparentemente, é réu primário, o crime foi perpetrado sem violência ou grave ameaça, não se extrai dos autos que o acusado integre organização criminosa e a quantidade de droga apreendida, apesar de significativa, não pode ser considerada exorbitante a ponto de justificar, por si só, a prisão (7 invólucros, com massa de 1.053 g de maconha, e 10 invólucros, com massa de 126,05 g de maconha),

circunstâncias que firmam a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas.

Importante salientar, ainda que, *com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto (HC n. 305.905/SP, Relator Ministro de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014) – (AgRg no RHC n. 210.080/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/2/2025).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.013.963 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0230163-5

Número de Origem:

10000251647640000 50049706520258130382

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN RODRIGUES JERONIMO

ADVOGADO : IAN RODRIGUES JERONIMO - MG204222

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEX SANDER SILVA PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ALEX SANDER SILVA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : IAN RODRIGUES JERONIMO - MG204222

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025